

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.768, DE 2010

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre delegação da administração de aeroportos a Estados e Municípios.

Autor: Deputado MAURO MARIANI

Relator: Deputado CLÁUDIO PUTY

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Mauro Mariani, o PL nº 7.768, de 2010, trata da inclusão de aeroportos no rol de bens da União delegáveis, ao buscar modificar a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

No entender do Autor, o sistema aeroportuário brasileiro está completamente saturado. De acordo com ao Autor:

“O aumento da demanda nos últimos anos, em razão do crescimento da economia brasileira, trouxe para a aviação civil milhares de novos usuários, que até então utilizavam o transporte rodoviário. A situação, que já é ruim, tende a piorar nos próximos anos, tanto em virtude do crescimento sustentado da economia quanto pelo acréscimo de passageiros por ocasião da realização da Copa do Mundo de Futebol, em 2014, e das Olimpíadas do Rio, em 2016.

A Infraero, todos temos visto, tem se esforçado com afinco para cumprir a tarefa de modernizar e ampliar os aeroportos do País até a data de realização desses eventos.

Essa tarefa, entretanto, tem sido dificultada pela limitação de recursos públicos federais para aplicação no setor aéreo. Prova disso é que a grande maioria das obras voltadas para a modernização e ampliação dos terminais aeroportuários e pistas de pouso e decolagem encontra-se ainda em fase de projeto ou licitação.”

A Lei nº 9.277/1996 já permite a delegação de rodovias e portos federais aos municípios, estados da federação e ao Distrito Federal ou a consórcios entre eles.

O Projeto em exame foi aprovado na Comissão de Viação e Transporte.

Encaminhado a esta Comissão, coube a esta Relatoria a apresentação de parecer quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", do Regimento Interno.

O projeto em exame busca apenas incluir os aeroportos entre os bens da União que poderiam vir a ser delegados a outros entes da Federação.

A análise da adequação da proposição ao Plano Plurianual coloca em evidência que ele não representa implicação alguma quanto ao Plano em vigor. Do mesmo modo quanto às Leis de Diretrizes Orçamentárias para 2012 e para 2013, que se encontram em vigor.

Quanto à compatibilidade da proposição com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 12.798, de 04 de abril de 2013), importa considerar que o PL em análise não cria ônus adicional para o Erário.

No mérito, em que pese à meritória intenção do ilustre Autor, sabe-se que Estados e Municípios vêm passando, nos últimos anos, por restrições fiscais severas e, em alguns casos, claras dificuldades em cumprir seus orçamentos no que diz respeito ao serviço de suas dívidas renegociadas e de suas aplicações mínimas nas áreas de saúde e educação. Ainda que a presente proposta seja mero ato autorizativo, nossa posição é por manter o foco dos demais entes no que eles, dada sua proximidade com o cidadão, podem oferecer de melhor a população: segurança, saúde e educação, entre outros serviços, com o auxílio da União no custeio, obviamente.

Outrossim, entendemos que o pretendido pela presente proposição já é, em certo grau, atendido pela legislação em vigor, mais precisamente pelo disposto no art. 36, inciso III, da Lei nº 7.565/1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”:

“Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I – diretamente, pela União;

II – por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III – mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV – por concessão ou autorização.

..... ”

Como mostra a redação desse dispositivo, já é possível fazer o que o PL busca autorizar, mediante convênio entre a União e o ente interessado. Esse formato, a nosso ver, é mais interessante, pois o instrumento do convênio pode definir, caso a caso, critérios a serem observados por ambas as partes para a manutenção e a exploração dos aeroportos.

O voto deste Relator é, portanto, pela NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 7.768, de 2010. No mérito, o voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 7.768, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator